

3

TERMO DE CONVÉNIO ESPECIAL
ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE TREI-
NAMENTO DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO DO
PARANÁ.

Aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecen-
tos e sessenta e seis, presentes o Excelentíssimo Senhor Professor
PEDRO MEIXO, Ministro da Educação e Cultura, e o Excelentíssimo Doutor
JOÃO CRUZ PIMENTEL, Governador do Estado do Paraná, foi firmado
o presente termo de Convênio Especial para a construção do Centro de
Treinamento do Magistério Primário no Paraná, de acordo com as cláu-
sulas e condições a seguir especificadas: CLÁUSULA PRIMEIRA - O Go-
verno do Estado do Paraná, por intermédio da Fundação Educacional do
Estado do Paraná (FUNDEPAR), entidade administradora do Fundo Estadual
do Ensino, criada pela Lei Estadual nº 4.599, com sede em Curitiba,
doa livre e desembaraçada de qualquer ônus, ao Governo Federal -
Ministério da Educação e Cultura/Instituto Nacional de Estudos Pa-
sográficos - a área de terreno compreendendo as quadras nºs. 133 e 134
da propriedade Fazenda Boqueirão, em Curitiba, com a área total de 44.553
m², sem benfeitorias, adquirida por aquela entidade, conforme
a desapropriação e imissão de posse lavrado no 7º Fabelifc de Curiti-
ba. CLÁUSULA SEGUNDA - O Ministério da Educação e Cultura, obriga-
-se a fazer construir à conta de recursos federais, no imóvel in-
dicado na cláusula anterior, o Centro de Treinamento do Magistério
Primário, compreendendo os edifícios correspondentes ao Centro pró-
priamente dito e, bem assim, os edifícios e as instalações correspon-
dentes à Escola Parque. CLÁUSULA TERCEIRA - O Governo do Estado do
Paraná, pela FUNDEPAR e pela Secretaria de Viação e Obras Públicas,
compromete-se a superintender e fazer executar as obras referidas na
cláusula Segunda, em regime de cooperação técnico-administrativo com
o Ministério da Educação e Cultura. CLÁUSULA QUARTA - As obras de
que trata este convênio serão executadas por etapas, correspondendo

2.

a primeira à construção do Centro de Treinamento do Magistério Primário propriamente dito, com edificações destinadas à administração, alojamento e refeitório dos bolsistas, pavilhão de aulas e biblioteca -

CLÁUSULA QUINTA - O Plano Diretor de urbanização e edificações do Centro de Treinamento do Magistério Primário e, bem assim, as prioridades, projetos, especificações, cadernos de encargos e orçamentos relativos aos vários itens e aos diversos prédios do Plano serão elaborados pela Secretaria de Viação e Obras Públicas, sob a assistência da FUNDEPAR, com observância dos programas, normas, critérios e indicações do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e sujeitos à aprovação final do mesmo. CLÁUSULA SEXTA - As obras correspondentes aos projetos indicados na cláusula anterior serão executadas pela Secretaria de Viação e Obras Públicas, com a assistência da FUNDEPAR e sob a fiscalização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e observação, em tudo quanto lhes fôr aplicável, as leis, regulamentos e normas federais relativos à compra de material, remuneração de pessoal, contratação de serviços, movimentação de recursos e prestações de contas.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os investimentos relativos à construção do Centro de Treinamento do Magistério Primário ocorrerão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e Cultura - Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, para construção de Centros de Treinamento. CLÁUSULA OITAVA - Na construção do Centro de Treinamento propriamente dito, com as edificações indicadas na Cláusula Quarta, será aplicada a importância de até um bilhão e cem milhões de cruzeiros, especialmente reservada para este fim ao Plano de Aplicação do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos relativo à execução 4.1.2.0-Y-07 do Orçamento da União de 1965. CLÁUSULA NONA - A importância referida na Cláusula Oitava será depositada adiantada e parceladamente, de acordo com o andamento da Obra, pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos no Banco do Brasil S/A, Agência de Curitiba, em conta vinculada à "Construção de Centro de Treinamento", a cargo do "Governo do Estado do Paraná - FUNDEPAR". A conta indicada nesta cláusula será movimentada pela FUNDEPAR, nos termos de sua Organização e exclusivamente para pagamento das despesas previstas no Convênio, aprovadas pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

CLÁUSULA DÉCIMA - Concluidas as obras, o Ministério da Educação e Cultura, pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, poderá funcionar o Centro de Treinamento do Magistério Primário nos termos de convênio que vier a ser estabelecido com o Governo do Estado do Paraná pela sua Secretaria de Educação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O

12/12/5
3.

sentido Convênio, de prazo indeterminado, poderá ser revisto, aditado ou denunciado por iniciativa de qualquer das partes contratantes, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

E, para constar, lavrou-se o presente tórmbo que é assinado pelos Excelentíssimos Senhores Professor PEDRO ALEIXO, Ministro da Educação e Cultura, Doutor PAULO CRUZ PIMENTEL, Governador do Estado do Paraná, e referendado pelos Senhores Professor CARLOS PASQUALE, Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Doutor LAURO MIGUEL BARROS, Secretário de Educação e Cultura do Paraná e Presidente do Conselho Diretor da FUNDEPAR, e Engenheiro GUILHERME LACERDA BRAGA SOBRINHO, Diretor Superintendente da FUNDEPAR, e demais autoridades presentes.

Carlos Pasquale
Ministro da Educação e Cultura

Governador do Estado do Paraná

Carvalho S.
Diretor do INEP

José Vaz
Secretário de Educação do Paraná e Presidente do Conselho
Diretor da FUNDEPAR

Wolmar C. Braga
Diretor Superintendente da FUNDEPAR

(Nó temos cópia do referido
Protocolo)

(cass)

26
6RELATÓRIOCENTRO DE TREINAMENTO DO MAGISTÉRIO DE CURITIBA

Senhor Diretor:

Em 15 de junho de 1966 foi assinado um convênio entre o MEC-INEP e o Governo do Estado do Paraná, representado pela FUNDEPAR como executante do Convênio, no valor de R\$ 1.100.000,00, para construção do Centro de Treinamento do Magistério do Paraná.

O Estado forneceu o terreno, e o projeto foi pago a razão de 1/3 pelo INEP (R\$ 10.000,00) e dois terços pelo Estado (R\$ 20.000,00), tendo sido custeado também pela verba do convênio, o movimento de terra destinado ao acerto de terreno e implantação da obra, no valor de R\$ 79.882,00.

Portanto, na data da contratação da obra, era a seguinte situação financeira do Convênio:

Valor do Convênio	1.100.000,00
Projeto 10.000,00	-
Movimento da terra 79.882,00	<u>89.882,00</u>
Saldo R\$	<u>1.010.118,00</u>

Deste saldo, R\$ 100.000,00 destinavam-se a equipamento e o restante R\$ 910.118,00 a construção dos edifícios projetados.

cabendo ao INEP a orientação geral para a execução do Convênio, e ao Estado a sua administração, solicitamos à FUNDEPAR o orçamento dos diversos blocos para designarmos quais seriam executados com prioridade, tendo em vista o funcionamento mais rápido do Centro e também a aplicação mais judiciosa do saldo disponível.

Fornecidos os orçamentos de custo, com as medições das obras, elaborados pelo Departamento de Edificações e Obras Especiais (D.E.O.E.), foram selecionados um bloco de residência, o pavilhão de refeitório, uma escola e serviços gerais de instalação e urbanização, no valor total orçado de R\$ 591.967,71.

27/7

Realizadas as concorrências Públicas, foram os serviços de construção ajustados com a Construtora Patente S/A., no valor de R\$ 577.429,00 e a execução das fundações com a Gia. Estacas Franki no valor de R\$ 58.710,00; - Ajuste éste pago apenas parcialmente face a interpretação dos responsáveis pela FUNDEPAR e D.E.O.E.

Com o empenho destes ajustes, passou a ser a seguinte a posição financeira do Convênio:

	R\$
Saldo anterior para construção	<u>910.118,00</u>
Ajuste PATENTE S/A.	<u>577.429,00</u>
Ajuste Estacas Franki <u>58.710,00</u>	<u>636.139,00</u>
Saldo disponível para construção R\$	<u>273.979,00</u>

Além do valor dos ajustes apontados, foram autorizadas pequenas despesas como captação de água do sub-solo e outras de menor vulto.

Estas despesas pouco ou nada influiram na análise do panorama geral, da construção, uma vez que também a parte que o D.E.O.E. deixou de pagar à Franki, é mais ou menos equivalente às despesas citadas. Aliás nada foi programado para este saldo de imediato, prevendo-se a execução de pequenos extras-reajustes.

Os prédios segundo informações pessoais de funcionários do D.E.O.E. e da FUNDEPAR estão praticamente concluídos, e em fase de inauguração.

Decorridos meses após o início dos trabalhos ou melhor dizendo, no final do prazo contratual de construção, envia a FUNDEPAR a este Instituto, o ofício nº 602/68 de 11/12/68, acompanhado de documentos de prestação de contas, e um demonstrativo sumário da situação financeira e do andamento da construção.

Passemos a analisar os termos do ofício:

1. Solicita autorização para utilizar o saldo atualmente disponível no pagamento dos serviços já faturados e que estejam em condições de serem saldados. -

Cabendo ao Estado administrar a verba do convênio não há como solicitar esta autorização, desde que seja respeitada a re

serva de R\$ 100.000,00 para aquisição de equipamento exclusivamente.

2. Solicita autorização para o pagamento de faturas relativas a reajustamentos, nos termos do ajuste mantido com a firma em prentre, e observando o que dispõe o Decreto-Lei 185 de 23/02/67.-

Não há necessidade de solicitar tal autorização da Diretora do INEP, porque a obra é do Estado e a ele cabe administrar o dinheiro, e além disso, para que pedir autorização para pagar o que já foi pago?

Já temos até em nosso poder, faturas aprovadas, pagas e remetidas ao INEP como prestação de contas. São 5 faturas de reajustamentos com pagamento já efetuado. Este Setor examinando tais faturas, não pode aceitá-las, porque envolvem pagamento muito superior ao que era lícito, apesar de terem sido examinadas e julgadas perfeitas pelos engenheiros e consultores do D.E.O.E., conforme parecer já remetido a esta Diretoria.

Estes reajustamentos abrangem sómente as 6 primeiras medições no valor de R\$ 199.201,74, pelas quais foi pago o reajuste de R\$ 53.160,74 (16,6% sobre o faturamento normal) quando deveriam ter pago sómente R\$ 14.227,24 o que corresponde a 7,1% sobre as citadas medições.

Do Parecer Técnico nº 16/68, apresentado pelo Engenheiro-Chefe da DG-2 (D.E.O.E.), conclui-se que o reajuste pago atinge atualmente a R\$ 105.304,03 ou seja 26% sobre o faturamento normal R\$ 394.549,96.

É possível, seguindo ao que foi observado na análise dos 6 primeiros reajustes, que nos demais, o erro para mais tenha sido bem mais elevado, uma vez que quanto mais recente a fatura, maior o erro de cálculo, mas como não foram remetidas ao INEP tais faturas, não podemos adiantar quantitativos como no caso das faturas em nosso poder.

3. Solicita autorização para firmar aditivo contratual coletivamente aos serviços não previstos no orçamento inicial, tomado por base os preços da concorrência acrescidos da correção fixada pelo Decreto-lei nº 185 de 23/02/67.-

9

Ac INEP cabe apenas fiscalizar a execução do Convênio, e partindo-se do pressuposto que o Estado como administrador é soberano na aplicação da verba dentro das normas legais, ele não tem que pedir autorização para fazer aditivos, desde que os julgue necessários, e seja repetido, respeitando a reserva de R\$ 100.000,00 para aquisição de equipamento.

Sobre a necessidade de aditivos ao Contrato, cumpre-nos fazer um ligeiro comentário sobre o que foi a administração desta obra.

São comentários baseados em informações fornecidas pelo D.E.O.E. e pela FUNDEPAR, em documentos em poder deste Instituto. Parecer Técnico nº 16/68 - 30/10/68 do Engº Chefe da DG-2 (D.E.O.E.).

Pelo parecer acima organizemos o quadro abaixo:

Valor do ajuste (PATENTE S/A.)	577.429,00
Acréscimos na medição	221.445,45
Reajustes concedidos	105.304,03
Reajustes a serem concedidos	<u>161.809,83</u>
	R\$ 1.065.988,31

Ora, uma obra ajustada por R\$ 577.429,00 e construída dentro do prazo de contrato, transforma-se sem acréscimos na área de construção (de acordo com o projeto) em compromissos na ordem de R\$ 1.065.988,31 nos quais só os acréscimos decorrentes de serviços mal calculados, medições erradas e modificações em especificações dão um valor correspondente a 40% dos serviços ajustados e se levarmos em consideração a correção devida à desvalorização terámos de 25 a 30% como erro real, tomando-se como base o mês do contrato.

Além disto somam-se as observações quanto ao reajuste pago à Empreiteira e sujeitos a revisão devido ao super faturamento.

Estes comentários surgiram apenas para demonstrar de como esta obra teve seu custo elevado para quase o dobro em apenas 22 meses.-

4. Solicita ao final um termo aditivo ao convênio, no valor de MCr\$ 380.000,00 para conclusão da etapa inicial da obra ajustada.

Como é do conhecimento desta Diretoria, este Setor elaborou programação de obras e recursos necessários ao seu atendimento, inclusive para o CTM do Paraná, em valores capazes de poder levar a conclusão a construção de mesmo, no entanto tais recursos foram negados em sua totalidade pelas autoridades que analisaram o orçamento do INEP.

Assim sendo, não há recursos disponíveis com a finalidade solicitada pela FUNDEPAR.

Face ao exposto acima, somos de parecer, salvo melhor juízo, desta Diretoria, que em resposta ao Ofício FUNDEPAR 602/68-S de 11/12/68 deverá o INEP informar:

I - A autorização para utilização do saldo existente, para o pagamento de reajustamento e novos termos aditivos ao ajuste existente com a construtora, não é da competência da FUNDEPAR, independentemente da autorização do Diretor do INEP, respeitada a reserva de MCr\$ 100.000,00 para equipamento.

II - Que é impossível conceder novos recursos financeiros mediante termos aditivos ao convênio existente, em virtude da inexistência total de recursos no INEP.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1969

Heraldo Guimarães Reif de Paula
Enc. de Setor de Engenharia

ANEXOS - Estudo sobre reajustamentos pagos.

11

PARECER

CONSTRUÇÃO DO CTM DE CURITIBA

Este de reajuste feito pelo Departamento de Edificações e Obras Especiais do Paraná (D.E.O.E.) e pela FUNDEPAR, à firma PATENSE S.A. - Pavimentação, Terraplenagem e Engenharia Técnica.

Senhor Diretor:

O ajuste firmado com a PATENSE S.A. - Pavimentação, Terraplenagem e Engenharia Técnica, para a construção do CTM de Paraná prevê o reajuste de preços com base na Lei Federal nº., 105, de 29.2.67.

A referida Construtora, encaminhou ao D.E.O.E. do Paraná, 5 faturas sobre reajuste das 6 primeiras medições. Estas faturas foram julgadas perfeitas pelos Senhores Engº-Chefe da DR. 2.3, pelo Diretor de Administração e pelo Diretor do D.E.O.E. Fizeram pagas e remetidas ao INEP, pela FUNDEPAR, como prestação de contas.

Sem sido norma deste Instituto, que as prestações de contas referentes a construções, antes de serem examinadas pela Contabilidade, e sejam pelo Setor de Engenharia, para o parecer sobre se a verba foi devidamente aplicada.

Assim sendo, recebemos a documentação sobre a construção do CTM de Paraná, e encontramos as faturas objeto do presente estudo.

Apresentaremos um resumo das citadas faturas pagas pelo D.E.O.E. e referendadas pela FUNDEPAR que as encaminhou a este Instituto.

QUADRO I

edição	Data, mês e ano	Valor da edição M.R.P.	Reajuste pago M.R.P.	Nº da Nota Fiscal e Data	% sobre edição
1*	8/67	26.555,75	2.140,04	071 - 12/68	8%
2*	10/67	23.778,75	2.257,26	071 - 12/68	9,4%
3*	2/68	37.742,81	4.922,79	090 - 4/68	13,0%
4*	3/68	25.057,70	4.157,73	090 - 5/68	16,5%
5*	4/68	41.427,71	8.459,12	091 - 5/68	20,4%
6*	5/68	44.659,02	11.243,90	095 - 7/68	25,1%
Total	199.202,74	33.160,74	16,6%

Examinando o faturamento apresentado pela Construtora constatamos dois erros na aplicação da Lei:

1. A Lei nº 185, de 28.2.67, manda que se considere os índices de elevação de custo dos serviços, isto é, material e não-de-obra conjuntamente (col. 2 - EVOLUÇÃO DOS NEGÓCIOS - PREÇOS - CONJUNTURA ECONÔMICA DA P.G.V.) e não a Col. 64 - Materiais de Construção, como apresentado pela Construtora, porque o faturamento não é sobre materiais, exclusivamente, mas também sobre a não-de-obra gasta no assentamento do material. — Isto não está caracterizando o serviço e não é material exclusivamente.

2. A Construtora considerou o índice médio (Im) tomando por base os índices dos três últimos meses, o que além de contrariar a lei que manda considerar a média no período (da data da proposta até a data da fatura) proporciona um índice médio muito mais elevado que o real, consequentemente um super reajuste.

Não compreendemos porque os fiscais do D.E.C.E. e da FUNDEPAR não deram conta do erro que estava sendo cometido. Apresentamos abaixo com o cálculo cuidadoso, o reajuste como manda a Lei:

CÁLCULO DO REAJUSTAMENTO
(Lei 185, de 28.2.67)

Fórmula indicada pela lei:

$$R = 0,9 \times \frac{I_m - I_0}{I_0} \times P$$

onde: R = Reajuste procurado

I_m = Índice médio no período considerado

I_0 = Índice no mês da proposta

P = Valor que está sendo reajustado.

Data da proposta - Abril de 1967:

$$I_0 = 7.613 \quad (\text{Abril } 67)$$

Índices dos períodos a serem reajustados - Col 2 -
 Evolução dos Negócios - Conj. Econômica da F.G.V.

Abril 67	-	$I_0 = 7.613$
Maio	-	$I_1 = 7.714$
Junho	-	$I_2 = 7.776$
Julho	-	$I_3 = 7.995$
Agosto	-	$I_4 = 8.062$
Setembro	-	$I_5 = 8.184$
Outubro	-	$I_6 = 8.307$
Novembro	-	$I_7 = 8.436$
Dezembro	-	$I_8 = 8.482$
Janeiro/68	-	$I_9 = 8.761$
Fevereiro	-	$I_{10} = 8.966$
Março	-	$I_{11} = 9.152$
Abril	-	$I_{12} = 9.355$
Maio	-	$I_{13} = 9.496$

No aplicação da fórmula, sómente os índices aparecerão, seguidos do resultado da operação. Passamos assim aos reajustamentos:

1º MÉDICO

Datas Agosto de 1967 - Valores: R\$ 26.555,75

$$I_0 = 7.613 \text{ (Abril 1967)}$$

$$I_m = \frac{I_0 + I_1 + I_2 + I_3 + I_4}{5} = \frac{29.160}{5} = 7.832$$

$$R_1 = 0,9 \times \frac{7.832 - 7.613}{7.613} \times P = 0,025 \times P$$

$$R_1 = 0,025 \times 26.555,75 = 663,89$$

$$R_1 = \text{R} \text{R\$ } 663,89$$

24 MEDICAO

Datas: Outubro de 1967 - Valores: R\\$ 23.778,75

$$I_0 = 7.613 \text{ (Abril 67)}$$

$$I_m = \frac{I_0 + I_1 + I_2 + I_3 + I_4 + I_5 + I_6}{7} = \frac{55.651}{7} = 7.950$$

$$R_1 = 0,9 \times \frac{7.950 - 7.613}{7.613} \times P = 0,0396P$$

$$R_1 = \text{R} \text{R\$ } 941,64$$

$$R_1 = \text{R} \text{R\$ } 941,64$$

30 MEDICAO

Datas: Fevereiro de 1968 - Valores: R\\$ 37.742,81

$$I_0 = 7.613 \text{ (Abril 67)}$$

$$I_m = \frac{I_0 + I_1 + I_2 + I_3 + I_4 + I_5 + I_6 + I_7 + I_8 + I_9 + I_{10}}{11}$$

$$= \frac{90.296}{11} = 8.208$$

$$R_3 = 0,9 \times \frac{8.284 - 7.613}{7.613} \times F = 0,07 \times F$$

$$R_3 = 0,07 \times 37.742,81 = 2.641,99$$

$$R = \text{RBr\$ } 2.641,99$$

4º MEDICÃO

Data: Março de 68 - Valôr: RBr\\$ 25.037,70

$$I_0 = 7.613 \text{ (Abril 67)}$$

$$I_m = \frac{I_0 + I_1 + I_2 + I_3 + I_4 + I_5 + I_6 + I_7 + I_8 + I_9 + I_{10} + I_{11}}{12} =$$

$$= \frac{22.448}{12} = 8.284$$

$$R_4 = 0,9 \times \frac{8.284 - 7.613}{7.613} \times F = 0,0796 \times F$$

$$R_4 = 0,0796 \times 25.037,70 = 1.993,00$$

$$R_4 = \text{RBr\$ } 1.993,00$$

5º MEDICÃO

Data: Abril de 1968 - Valôr: RBr\\$ 41.427,71

$$I_0 = 7.613 \text{ (Abril 67)}$$

$$I_m = \frac{I_0 + I_1 + I_2 + I_3 + I_4 + I_5 + I_6 + I_7 + I_8 + I_9 + I_{10} + I_{11} + I_{12}}{13} =$$

$$= \frac{106.803}{13} = 8.369$$

16

$$R_5 = 0,9 \times \frac{8.369 - 7.613}{7.613} \times P = 0,089 \times P$$

$$R_5 = 0,089 \times 41.427,71 = 3.687,06$$

$$R_5 = R\$ 3.687,06$$

6ª MEDIDA

Data: Maio de 1963 - Valores NCr\$ 44.659,02

$$I_0 = 7.613 \text{ (Abril 67)}$$

$$I_M = \frac{I_0 + I_1 + I_2 + I_3 + I_4 + I_5 + I_6 + I_7 + I_8 + I_9 + I_{10} + I_{11} + I_{12}}{14}$$

$$= \frac{118.299}{14} = 8.449$$

$$R_6 = 0,9 \times \frac{8.449 - 7.613}{14} \times P = 0,096 \times P$$

$$R_6 = 0,096 \times 44.659,02 = 4.300,66$$

$$R_6 = R\$ 4.300,66$$

Reunindo em um quadro os resultados obtidos acima, temos:

QUADRO II

Medição	Valor da Medição NCr\$	Reajuste devido NCr\$	% sobre valor da Medição
1 ^a	26.555,75	663,89	2,4%
2 ^a	23.778,75	941,64	3,9%
3 ^a	37.742,81	2.641,99	7,0%
4 ^a	25.037,70	1.993,00	7,9%
5 ^a	41.427,71	3.687,06	8,9%
6 ^a	44.659,02	4.300,66	9,6%
	199.201,74	16.227,24	7,1%

17

Comparando os resultados do Quadro II com o Quadro I, verifica-se que o D.E.O.E pagou a mais: R\$ 18.932,50 que é a diferença entre a soma do reajuste pago (Quadro I) e o que era realmente devido, (Quadro II) conforme aqui demonstrado.

Assim sendo, salvo melhor juízo desta Diretoria, só resta ao INEP uma solução, que é devolver as prestações de contas, solicitando que a FUNDEPAR providencie imediatamente o retorno da diferença paga, enviando ao INEP as faturas corretas.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1969

Bernaldo Guizarões Reif de Paula
Enc. do Setor de Engenharia

18

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Funcionários, 1323 - Caixa Postal 2.854 - Fones 23-9560 e 23-9868 - Curitiba

FUNDEPAR

Nº 69/71-S.

Curitiba, 14 de janeiro de 1.971.

Ilmo Sr.
Diretor Presidente Instituto Nacional
de Estudos Pedagógicos.

Instituto Na
Estudos Pe
00340

15 FEV 1971

Prezado Senhor:

Considerando os termos do ajuste firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o Ministério da Educação e Cultura para a construção do "Centro de Treinamento do Magistério Primário do Paraná", em quinze de junho de 1.966, em especial, a Cláusula Primeira, onde Diz:

"O Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Fundação Educacional do Estado do Paraná (FUNDEPAR), entidade administradora do Fundo Estadual do Ensino, criada pela Lei Estadual nº 4.599, com sede em Curitiba, doa - livre e desembaraçada de quaisquer ônus, ao Governo Federal - Ministério da Educação e Cultura / Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - a área de terreno compreendendo as quadras nºs. 133 e 134 da planta Fazenda Boqueirão, em Curitiba, com a área total de 44.558m², sem benfeitorias, adquirida por aquela entidade, conforme termo de Desapropriação e Imissão de Posse lavrado no 7º Fabelião de Curitiba".

19
12/2

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Funcionários, 1323 - Caixa Postal, 2.854 - Fones: 23-9560 e 23-9868 - Curitiba

FUNDEPAR

Considerando que o Governo do Estado celebrou com o MEC através do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio (PREMEM), um convênio para a construção em Curitiba, de um Ginásio Modélo Polivalente onde prevê em uma de suas cláusulas:

"O Estado do Paraná se obriga a fornecer o terreno para a construção do Ginásio, com as características técnicas apropriadas, em obediência às instruções do PREMEM, constantes do Anexo nº 3".

Considerando ainda:

1. - que a doação do terreno para a construção do Centro de Treinamento do Magistério não foi formalizada até esta data;
2. - que o referido Centro foi construído sómente em uma etapa: o prédio de Administração e Alojamento, bloco para refeições e bloco de ensino;
3. - Que o prédio acima mencionado ocupa apenas parte da quadra nº 134;
4. - que as quadras 133 e 134 foram aglutinadas em um só imóvel, em decorrência do fechamento da rua Professora Maria Assumpção que as delimitava;

Atendendo para os aspectos acima referidos e tendo em vista que se configura imprevisível a conclusão do "Centro de Treinamento do Magistério Primário do Paraná", pela inexistência de recursos; que o terreno da quadra nº 133 satisfaz plenamente as exigências e normas do PREMEM para a construção do Ginásio Polivalente; que há urgência da construção deste Ginásio, uma vez que a sua conclusão está prevista para fevereiro de 1.972, conforme cronograma do PREMEM; que é impossível, no momento a aquisição de outro terreno pela FUNDEPAR, para a construção do Ginásio, por falta de verba; e, finalmente, por ser viável a reabertura da rua Professora Maria Assumpção e o fechamento de outra, com a aquisição de nova quadra, para a complementação do Centro de Treinamento.

20
10.3

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

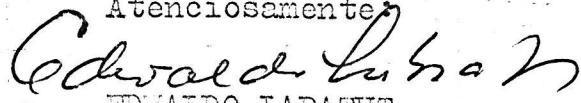
Rua dos Funcionários, 1323 - Caixa Postal 2.854 - Fones 23-9560 e 23-9868 - Curitiba

FUNDEPAR

do Magistério Primário do Paraná", tomamos a liberdade de nos dirigir a Vossa Senhoria para consultar da possibilidade da FUNDEPAR, ser autorizada, em caráter excepcional, a utilizar o imóvel supra referido para nôle edificar o Ginásio Modelo Polivalente, à conta de auxílios fornecidos pelo PREMEM.

Contando com a alta compreensão de Vossa Senhoria, apresentamos as expressões de apreço e consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente:


EDVALDO LABATUT

Director Superintendente

Ilmo. Sr.

Walter de Toledo Pisa

H.D. Director do Instituto Nacional
de Estudos Pedagógicos.

Rua da Imprensa, nº 16

Rio de Janeiro

RPC/RDB

Dr. Horácio Pedroso,
que foi encaminha visto o anterior Ofício
o 717/71.
6.4.71
Pela P.S.

Junta-se ao anterior
15.2.71

Deus Il
Visto o anterior Ofício
ne ao Sr. Secretário de Es-
caldas. Tendo-lhe conta os
expediente do L. Dir. Superior
tentante de FUNDEPAR e per-
mitir a este nome do assun-
to, tendo em vista o mes-
mo Ofício 1646, de 2.12.70
23.3.71 P.S.



91
V. 4

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA

cf. nº 599/71

Curitiba, 2 de abril de 1.971

Senhor Diretor,

RECIBIDO 12/4/71
Gabinete Prof. Valter
0017
58 0017
GB APR 1971

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Senhoria correspondência e documentação da Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR relacionada com a proposta de termo aditivo a ser celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Governo do Estado do Paraná, objetivando a construção em Curitiba, de um Ginásio Polivalente-modêlo a conta de recursos do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio - PREMEM.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e consideração,

Haroldo Souto Carvalho
HAROLDO SOUTO CARVALHO
Secretário da Educação e Cultura

Ilustríssimo Senhor
Professor VALTER DE TOLEDO PIZZA
M.D. Diretor do Instituto Nacional de Estudos
Pedagógicos INEP.

Rua da Imprensa, 16 - Palácio da Cultura
Rio de Janeiro - GB

om/.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Funcionários, 1323 - Caixa Postal, 2.854 - Fones: 23-9560 e 23-9868 - Curitiba

362/71-S.

02 de abril de 1971 FUNDEPAR

Ilustríssimo Senhor
VALTER DE TOLEDO PIZZA
M.D. Diretor do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS
PEDAGÓGICOS - INEP -
da Imprensa, 16 - PALÁCIO DA CULTURA
DE JANEIRO - RJ

Senhor Diretor:

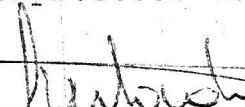
Tendo em vista o compromisso da doação assinado pela FUNDEPAR para com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, referente à área de terreno onde está edificado o Centro de Treinamento do Magistério Primário do Paraná, é a presente para propor um aditivo ao Convênio respectivo, a fim de que esta Fundação possa utilizar parte do referido terreno para a construção de um ginásio polivalente, nos termos do convênio existente entre o MEC e o Estado do Paraná para aplicação dos recursos do PREMEN.

Esclarecemos que o edifício do Centro de Treinamento ocupa apenas a quadra 134 do terreno, enquanto que se projetou construir o ginásio na quadra 133; assim sendo, ao tempo em que a Fundação formalizaria a transferência da quadra 134 para o patrimônio da União, com as respectivas benfeitorias já construídas, a FUNDEPAR ficaria autorizada pelo INEP a utilizar a quadra 133.

Caso a continuidade das obras do Centro de Treinamento exija uma área maior de terreno, existe a possibilidade de ser desapropriado o quarteirão contíguo, com recursos da própria Fundação, de modo que a liberação da quadra 133 não prejudicaria em hipótese alguma a continuidade do projeto do Centro de Treinamento do Magistério.

Esta proposição é motivada pela urgência em dar cumprimento à cláusula do convênio do PREMEN relativo ao terreno e impossibilidade imediata de obter-se outra área dotada de características tão vantajosas como a que se propõe.

Na expectativa das prezadas determinações - de Vossa Senhoria, reiteramos as nossas expressões de consideração e apreço.


TEODOMIRO TURTADO

Diretor Superintendente em Exercício

12.6.93

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Funcionários, 1323 - Caixa Postal 2.854 - Fones 23-9560 e 23-9868 - Curitiba

FUNDEPAR

TÉRMO ADITIVO AO CONVÊNIO ESPECIAL,
CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO
DO PARANÁ E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA, PARA A CONSTRUÇÃO DO CEN-
TRO DE TREINAMENTO DO MAGISTÉRIO PRI-
MÁRIO DO PARANÁ.

Aos dias do mês de do
ano de mil novecentos e setenta e um, presentes o Excelentíssimo Senhor JARBAS PASSARINHO, Ministro da Educação e Cultura e o Excelentíssimo Senhor Doutor HAROLDO LEON PERES, Governador do Estado do Paraná, foi firmado o presente TÉRMO ADITIVO ao Convênio Especial celebrado em 15 de junho de 1966 para a construção do Centro de Treinamento do Magistério Primário no Paraná, de acordo com as cláusulas e condições a seguir especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Primeira do instrumento a que se refere o preâmbulo deste termo, passa a vigorar com a seguinte redação: "O Governo do Estado do Paraná, por intermédio da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ-FUNDEPAR, entidade administradora do Fundo Estadual do Ensino, criada pela Lei Estadual nº 4.599, com sede em Curitiba, doa livre e desembaraçada de qualquer ônus, ao Governo Federal (Ministério da Educação e Cultura - Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos) a área de terreno compreendendo a quadra nº. 134 da planta Fazenda Boqueirão, em Curitiba, com a área de 22.274 m², sem benfeitorias, adquirida por aquela entidade, conforme termo de desapropriação e imissão de posse lavrado no 7º Tabelião de Curitiba.

Parágrafo Único - O Governo do Estado do Paraná /Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR se compromete, caso seja necessário, a desapropriar e doar ao Patrimônio da União, áreas contíguas as descritas nesta cláusula, destinadas ao prosseguimento das obras projetadas do Centro de Treinamento do Magistério do Paraná."

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas integrantes do instrumento celebrado em 15 de junho de 1966, anteriormente referido, permanecem inalteradas e vigentes.

segue.

V. 12.24

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Funcionários, 1323 - Caixa Postal 2.854 - Fones 23-9560 e 23-9868 - Curitiba

FUNDEPAR

fls. 2

E, para constar, lavrou-se o presente TÉRMO ADITIVO que é assinado pelos Excelentíssimos Senhores JARBAS PASSARINHO, Ministro da Educação e Cultura, Doutor HAROLDO LEON PERES, Governador do Estado do Paraná e referendado pelos Senhores Professor WALTER DE TOLEDO PIZZA, Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Professor HAROLDO SOUTO CARVALHIDO, Secretário da Educação e Cultura do Estado do Paraná e Presidente do Conselho Diretor da Fundepar e demais autoridades presentes.

JARBAS PASSARINHO
Ministro da Educação e Cultura

HAROLDO LEON PERES
Governador do Estado do Paraná

WALTER DE TOLEDO PIZZA
Diretor do INEP

HAROLDO SOUTO CARVALHIDO
Secretário da Educação e Cultura
do Estado do Paraná e Presidente
do Conselho Diretor da FUNDEPAR.



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

25

Proc. nº 717/71-INEP

Senhor Diretor:

Tendo em mira o disposto na Cláusula Sétima do Convênio celebrado em 15 de junho de 1966, entre o Governo do Estado do Paraná e o Ministério da Educação e Cultura, para a construção do Centro de Treinamento do Magistério Primário naquele Estado, em anexo, segundo a qual os recursos necessários à construção do citado Centro correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e Cultura - Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, parece-me que o processo deverá ser submetido, preliminarmente, a exame do setor competente deste órgão, a fim de que este se pronuncie quanto à existência de disponibilidade financeira para consecução do objetivo previsto no aludido convênio, ou seja, se o INEP dispõe dos recursos suficientes para conclusão das obras previstas.

Será, também, a meu ver, de todo interesse, para solução definitiva do caso em tela, que se examine, face à existência ou não dos recursos acima mencionados, a conveniência administrativa deste Instituto em prosseguir com os encargos que lhe foram determinados no convênio inicialmente referido, observando-se, em caso afirmativo, a necessidade de definição da totalidade da área a ser utilizada.

Sub censura.

Em 19 de agosto de 1971

Horácio Piedras

Assessor

Av D: Oswaldo.

Conselho 29/71



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Prc INEP 340/71
717/71

26

Senhora Chefe da Secretaria:

Em atenção ao despacho de 2/9/71 e relativamente ao aspecto financeiro, cumpre-me informar-lhe o seguinte:

1 - Os recursos destinados a construção e equipamento dos Centros de Treinamento do Magistério eram atribuídos ao INEP, no Orçamento da União, globalmente, sendo sua utilização objeto de plano de aplicação.

2 - Assim é que, no exercício de 1966, o INEP contou com recursos orçamentários da ordem de ₩ 3 000 000,00 cujo plano de aplicação contemplou as seguintes Unidades da Federação: Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Ceará, Sergipe, Pernambuco, Bahia e Goiás.

3 - A partir de 1968 - já que o Orçamento de 1967 não fixou despesas para esse fim - o INEP passou a sofrer cortes consideráveis em suas propostas, sendo-lhe atribuídos daquele exercício até 1970, recursos da ordem de ₩ 534 000,00 (Quinhentos e trinta e quatro mil cruzeiros), assim distribuídos: 1968 - ₩ 300 000,00; 1969 - ₩ 115.000,00, oferecidos, entretanto, como compensação para abertura de crédito suplementar; 1970 - ₩ 119 000,00.

No Orçamento referente ao exercício de 1971, não foram previstos recursos específicos para construção.

Com esses esclarecimentos, cabe-me informar-lhe que aqueles recursos foram totalmente aplicados, não existindo, portanto, disponibilidades para atender despesas com construção e equipamento de Centros de Treinamento do Magistério.

Ademais, por força da Reforma Administrativa do MEC, o INEP não programou para 1972, quando da elaboração da Proposta Orçamentária, qualquer atividade relacionada com aperfeiçoamento do Magistério, exceto as pesquisas.

Salvo melhor juízo, era o que tínhamos, no momento, a informar.

Em 11/10/1971

Oswaldo Farias de Souza Júnior

Ho S. Dinho, com o parcer do
D. Osvaldo, à considerada adma
fectoria.

Augusto 11.10.71

Informe ao Dr. Horácio
Pereira, para que então, pode
pronunciar-se.

11.X.71

Augusto

26 27

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Funcionários, 1323 - Caixa Postal, 2.854 - Fones: 23-9560 e 23-9868 - Curitiba

FUNDEPAR

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO MÉDIO

M E C D E P
P R E M I U M

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO MÉDIO-PREMÍUM

EQUIPE ESTADUAL DO PARANÁ

Curitiba, 14 de outubro de 1971

Ilmo Sr.

JORGE LAERTES ISFER

M.D. Diretor da Engenharia e
Empreendimentos Isfer Ltda.

Ref.: Edital nº 1/71/PR

Prezado Senhor:

Vimos, pela presente, notificar V.Sé que a
empresa Engenharia e Empreendimentos Isfer Ltda., foi classifi-
cada em primeiro lugar na concorrência constante do Edital
nº 1/71/PR.

Assim sendo, solicitamos a V.Sé as devidas
providências para a complementação da caução, no valor de R\$
7.350,83 (Sete mil, trezentos e cincuenta cruzeiros e oitenta
e três centavos) e para a apresentação dos documentos comple-
mentares no item 2.1, capítulo XIX, do Edital de Concorrência,
dentro do prazo de 7 (sete) dias consecutivos, a contar do re-
cebimento desta.

Atenciosamente

Equipe Estadual do Premíum

26/10/1971
Juc.

21

38

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Proc. INEP 340/71

Proc. INEP 717/71

Senhor Diretor,

Do ponto de vista jurídico, entendo que a doação prevista na Cláusula I, do Convênio Especial celebrado em 15 de junho de 1966, entre o Governo do Estado do Paraná e o Ministério da Educação e Cultura, para a construção do Centro de Treinamento do Magistério Primário daquele Estado, não se completou, situando-se no plano da intenção, propósito ou promessa, e isso pelo fato de não serem observados as formalidades legais que o caso requer. Note-se que, através do ofício nº 69, de 14.1.71, informou o Diretor Superintendente da FUNDEPAR "que a doação do terreno para a construção do Centro de Treinamento do Magistério não foi formalizada até esta data".

Inexistindo, assim, os atos que formalizariam a doação, parece-me não tenha esta vinculado as partes interessadas, de modo a se exigir o cumprimento da manifestação da vontade.

Ocorre, também, que a hipótese se enquadra nos pressupostos legais da doação onerosa ou modal - donatione sub modo. Realmente a própria definição inserta no Código Civil leva-me à convicção de que o resultado do acordo de vontades entre a FUNDEPAR e a UNIÃO, no particular, levaria, sem dúvida, à configuração do ato da doação com encargo.

Com efeito, dispõem, respectivamente, os artigos 1165 e 1167 do Código Civil, in verbis:

"Art. 1165 - Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outro, que os aceita".

22/99

"Art. 1167 - A doação feita em contemplação do mercimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou do encargo impôsto".

Até certo ponto está patenteado que o desejo da FUNDEPAR de transferir à União o imóvel em causa, se manifestava por um ato de liberalidade, pois a doação far-se-ia pela transferência de bem integrante do patrimônio da citada Fundação para o patrimônio da União. Entretanto, subordina-se a referida doação a certas condições ou seja, gravada de encargos cumpríveis, pelo donatário, restringindo dêsse modo a liberalidade do doador. Tais encargos não desfiguram o requisito para a integração conceitual da doação.

Na verdade, tudo se encaminhava para a formalização do ato de doar. Entretanto, isto não chegou a acontecer, porquanto o ato não se revestiu das formalidades legais essenciais. Realmente, o convênio apesar de ser um contrato, não é o instrumento adequado para a validade de doação de imóvel à União.

Em assim ocorrendo, entendo que a Fundação e a União deverão ultimar detalhes para que se efetive a transferência do imóvel em causa, observadas as formalidades legais da doação, sendo, portanto, a meu ver, inócuas a assinatura do Término Aditivo, matéria dêste processo, com a finalidade de alterar a cláusula I do Convênio celebrado em 15.6.66.

Finalmente, não podendo o INEP, como órgão integrante da Administração Federal, que apenas se utilizou do terreno para a construção do Centro de Treinamento do Magistério, em decorrência de Convênio assinado pelo Ministério da Educação e Cultura, solucionar o problema, e consubstanciado na informação de fls. 20, manifesto-me seja a matéria dêste processo elevada à apreciação do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura.

Sub censura

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1971.

H.P.
Horácio Piedras
Assessor

23 30

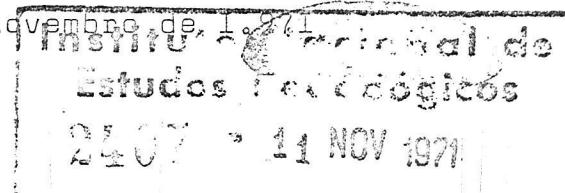
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Funcionários, 1323 - Caixa Postal, 2.854 - Fones: 23-9560 e 23-9868 - Curitiba

FUNDEPAR

Nº 1131 /71-S

Curitiba, 09 de novembro de 1971



Ilustríssimo Senhor
Professor VALTER DE TOLEDO PIZZA
M.D. Diretor do Instituto Nacional de
Estudos Pedagógicos
Rua da Imprensa, 16
RIO DE JANEIRO - GB.

Senhor Diretor:

Encaminhamos a Vossa Senhoria as considerações abaixo, que se fazem necessárias para a adoção de procedimentos relacionados com o terreno do Centro de Treinamento do Magistério Primário do Paraná-CTMP.

1. A execução da obra "CTMP", em Curitiba, teve origem num convênio entre o Ministério da Educação e Cultura e o Governo do Estado do Paraná, firmado aos 15 de junho de 1966, pelo qual o Governo Federal, através do INEP, comprometeu-se a fornecer os recursos necessários à execução do projeto "CTMP", em etapas, comprometendo-se o Estado, por sua parte, a efetuar a doação à União do terreno necessário à obra. A primeira etapa, para a qual o INEP destinou a importância de Cr\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil cruzeiros), compreendia edificações destinadas à administração, alojamento e refeitório, pavilhão de aulas e biblioteca, compreendendo a segunda etapa a Escola-Parque.

2. O referido convênio foi precedido de negociações, onde ficou estabelecido que a administração e utilização do CTMP caberiam totalmente ao Estado, embora sob orientação técnico-pedagógica do INEP, sendo que o compromisso de doação era mais uma exigência de ordem formal, estabelecida pelo Governo Federal, do que uma necessidade substancial propriamente, e que não havia, por parte do INEP, a intenção de exigir a efetivação da doação.

- segue -

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Funcionários, 1323 - Caixa Postal, 2.854 - Fones: 23-9560 e 23-9868. - Curitiba

24 31
FUNDEPAR

Nº 1131/71-S

Fls. 2

3. Nestas condições a FUNDEPAR procedeu à desapropriação de uma área de 44.558 m², ao preço na ocasião de Cr\$ 83.000,00 (oitenta e três mil cruzeiros.), e somente não efetuou a transferência do imóvel para a propriedade da União porque o INEP, na ocasião, satisfez-se com a simples inclusão de uma cláusula no texto do convênio, relativamente à doação, tendo permanecido, todavia à disposição do INEP, para o cumprimento da doação no momento em que houvesse instruções neste sentido, o que efetivamente não ocorreu, pois o Instituto liberou a totalidade de numerário previsto para a primeira etapa das obras sem qualquer exigência da doação. Essa primeira etapa foi inaugurada por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva e pelo Exce-lentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura, Doutor Tarso Dutra, em março de 1.969.

4. Face aos entendimentos posteriormente surgidos com o Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio-PREMEN, para a instalação de um Ginásio Polivalente Modélo na região de Curitiba, e em face da necessidade de aquisição de um terreno para esse fim, em 14 de janeiro de 1971 esta Fundação solicitou a competente autorização, para, em caráter excepcional, utilizar um dos quarteirões adquiridos para o CTMP; posteriormente, em 02 de abril de 1.971, face à urgência requerida pelo PREMEM na solução do problema do imóvel, a fim de que o Estado do Paraná pudesse habilitar-se a participar do Projeto PREMEM, reiteramos a solicitação anterior, esclarecendo inclusive que a utilização da área em questão não iria absolutamente prejudicar o CTMP pois, caso o INEP pretenesse dar continuidade à obra, com a construção da segunda etapa, a FUNDEPAR poderia desapropriar outro quarteirão contíguo, pouco habitado.

5. Ocorre que, neste espaço de tempo, todo o projeto do Ginásio Polivalente levou em consideração o terreno do CTMP, tendo sido já cumpridas as providências relacionadas com a licitação e assinatura do contrato com a firma empreiteira.

32

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Funcionários, 1323 - Caixa Postal, 2.854 - Fones: 23-9560 e 23-9868 - Curitiba

30

FUNDEPAR

Nº 1131/71-S

Fls. 3

6. Quanto ao CTMP, o mesmo está em funcionamento, sob a orientação do Serviço de Supervisão da Secretaria da Educação e Cultura, pretendendo a atual administração instaurar o Centro de Educação Técnica do Estado do Paraná-CETEPAR, que deverá ser instalado no prédio existente e integrar-se pedagógicamente com o PREMEM; a menos que o INEP pretenda dar continuidade ao projeto de Centro de Treinamento, é pensamento desta administração, salvo melhor juízo, que a solução mais adequada seria a efetiva transferência para o Estado do Paraná, através desta Fundação, de todo o conjunto, dando-se o convênio de 15/06/66 por encerrado e abrindo mão, o Governo Federal, da doação referida na cláusula primeira. Considerando-se que a utilização do imóvel está vinculada a projetos educacionais do próprio Ministério da Educação e Cultura, julgamos que a solução ora proposta é a que melhor serve aos interesses da Educação, no que concerne ao Estado e à União, cujos objetivos são os mesmos.

7. Finalmente, levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que estão sendo ultimadas as providências para a prestação de contas, em caráter de urgência, da aplicação das importâncias recebidas do INEP.

8. Anexamos, para maiores esclarecimentos, photocópias da documentação relativa aos imóveis e cópias das cartas endereçadas à firma empreiteira do Ginásio Polivalente do PREMEM.

9. Permanecemos à disposição de Vossa Senhoria, bem como de órgãos técnicos do INEP, para quaisquer providências que se façam necessárias.

No ensejo, renovamos a Vossa Senhoria nos protestos de real apreço e distinguida consideração.


JEANETE ALBERGE

Diretor Superintendente em Exercício

LFC/AN.-

Preliminarmente, vamos dar entrada e
depois, anexar ao anterior. 10.6.71. R. L. A.



33
CR

JAYME CESAR FRITSCH
G. TABELIÃO DE CURITIBA

PARANÁ



ESCREVENTES AUTORIZADOS

ROBERTO RENATO SEIBT

DR. SEGREDINO WALTER JUSTUS

Rua Dr. Murici, 866 — Fone, 4-2174

PRIMEIRO TRANSLADO

OUTORANTE(S): CURITIBA DE CURITIBA

OUTORGADO(S): INSTITUICAO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANA

INSTITUICAO

OBJETO:

DOACAO

VALOR:

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE ÁREA
DE TERRENO que faz la LUNGGATE DE CURI-
TIBA a INSTITUICAO EDUCACIONAL DO ESTADO
DO PARANA "EUNESP" como abaixo
se declara:

Sabiam quertos esta pública escritura
de doação de área de terreno bastante vira que aos
vinte dias do mês de julho do ano de mil novecentos
e sessenta e oito, neste Cidade de Curitiba, Capi-
tal do Estado do Paraná, em Cartório compareceram as
partes entre si justas e contractadas, de um lado con-

/=/=/=/=/=/=/=/

28

recentemente doador o FUNDADOR DA CIVILIZAÇÃO, nomeado
neste ato pelo Dr. J.R. HENR. FIC MUNICIPAL /, /
funcionário civil CARLOS GOMES e assistido pelo Consili-
tor Jurídico da Procuradoria, Delegado WILSON TORRES
LEAL, se encontra no coro autorizada donatária o
FUNDO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ "FUNDAPAR"
representante neste ato pelo seu Diretor Superinten-
dente O. JOSÉ MIGUEL MARTINS DE OLIVEIRA, brasilei-
ro, casado, residente e domiciliado nesta Capital;
os presentes reconhecidos como os próprios de mim Pa-
ciente Juramentado, do Tabelião que esta subscreuva
e das duas testemunhas no fim norteadas e assinadas
do que dou fé. E aí, perante as mesmas testemunhas.
O doador autorizante me foi dito que é senhor e lo-
cutor possuidor da área de 4.049,60m². (quatro mil e
quarenta e nove metros quadrados e sessenta decíme-
trios quadrados), resultante do fechamento da rua Pro-
cessão Maria Assunção no trecho compreendido entre
Rua Luís Luiz José dos Santos e Salvador Ferrante fe-
chamento este determinado pela Lei municipal nº 2.934
de 22 de dezembro de 1966.- E como o autorizante doa-
door possui dito imóvel livre e desembaraçado de quais-
quer ônus ou hipotecas mesmo legais de de medidas ju-
diciais ou administrativas, impeditivas, ver por meio
desta escritura e melhor forma de direito, de acordo
com o despacho exarado no processo nº 29.500/66 e em
cumprimento a Lei Municipal nº 2.934 de 22 de dezem-
bro de 1966, doar a autorizada donatária FUNDACÃO/
EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ "FUNDAPAR" como doa-
do tem à título gratuito, o imóvel referido,
destinado exclusivamente a construção de Centro de
Treinamento do Magistério Primário do Paraná. A doa-
ção a que se refere a presente escritura fica grava-
da com as cláusulas de inalienabilidade e impenha-
bilidade, obrigando-se ainda a autorizada donatária a
fazer uso da área doada, para os fins previstos nes-
ta Escritura, sendo que o não cumprimento do disposi-
to por presente, importará na reversão da área ao Pa-
tronato Municipal. Dessa rede, o autorizante doa-
do

=/=/=//=//=//

29
30
OK

contrário desde já, toda a posse, díz, confirme o ci-
mento que vossa mercê sobre dito escrivão de testemunhas, que
não é autorizada doutraria dele fise e seja livrada
a ele, que os encargos estabelecidos nôtre instrumento
de escrivão dize assim: prometendo ainda
que não se entregará doutraria, nem fará o cumprir as con-
dições contidas na presente escritura. Pelo que assinado
dito doutrário, porante as mesmas testemunhas no dia
que lhe occorre a presente escritura como nôtre se-
mentário. - E de como assim disseram e obtiveram d'ou-
tro, lhes levrei o presente instrumento por ne ser ha-
didio e distribuído sob nº 1946; que lida as partes e
testemunhas Isaac Louder e Otaviano Dell'Igna, fecha-
do conforme, occitarão e assinarei perante ministro
Padilha, Escrevente Júrcemontado que o escrevi. - Eu,
Jacinto Cezar Britsch, Tabelião o subscrevi. - Oritibó,
22 de julho de 1968. - (as) - WILSON PORTUGAL LOPES;
CARIR BABBAG; = CANDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA; =/
Otaviano Dell'Igna; Isaac Louder. - (Assinados no dia
medata por mim Jacinto Cezar Britsch). Está conforme o original
ao qual me reporto e dou fé. - Eu, Jacinto Cezar Britsch,
6º Tabelião o conferi, subscrevi e assino em público
e raso.

ESTAMOS EM TESTO DA VERDADE

REGISTRO DE LAUROS

4º Ofício - Curitiba - Paraná.

Registado nesta data sob nº 17.210 do
Protocolo nº 1. Reg. nesta data
no nº 1.2423 cont. 3.º
Curitiba, 13 de maio de 1969.

GRALM

- CUSTAS -

Rec. NCs	472
Vist.	2100
Averb. NCs	
Arquiv. NCs	
Total NCs	2.72

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REGISTRO DE IMÓVEIS

DA 4.^a CIRCUNSCRIÇÃO

ESTADO DO PARANÁ — COMARCA DE CURITIBA

OFICIAL: EDHMAR CUNICO

TALÃO N.^o -54- Página -27- -TRANSCRIÇÃO-

CERTIFICO, que sob n.^o -5.327- do

Livro -33- de -Transcrição das Transmissões- foi efetuada a transcrição do extrato seguinte:-

CIRCUNSCRIÇÃO: Curitiba.-

SITUAÇÃO: Boqueirão.-

CARACTERÍSTICAS: Lotes de terreno sem benfeitorias, sob n.^os. 1 a 29 -um a vinte e nove- que compõem a quadra n.^o154 -cento e trinta e quatro- da planta Fazenda Boqueirão, com a área total de 22.274m².-vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro metros quadrados-, situada no arrabalde do Boqueirão, nesta cidade, de propriedade dos dois primeiros outorgantes, que a adquiriram conforme título transscrito sob n.^o1.530, no livro 5, desta Circunscrição e mais os lotes de terreno sem benfeitorias de n.^os. 1 a 29 -um a vinte e nove- da quadra 155 -cento e trinta e três- da referida planta Fazenda Boqueirão, com a área total de 22.264m².-vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro metros quadrados-, de propriedade do casal outorgante, que a adquiriram conforme transcrição n.^o7.344, no livro 5-B, da 3a. Circunscrição desta comarca.-

ADQUIRENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ -FUNDEPAR-, pessoa jurídica de direito Privado, com sede nesta Capital.-

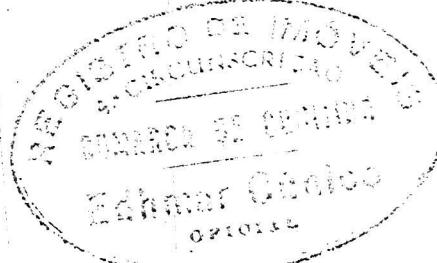
TRANSMITENTES: LUIZ FERNANDO BRAZ e ALFREDO BRAZ, brasileiros, solteiros, maiores, serventuários da Justiça; FRANCISCO BRAZ, português e sua mulher NILDA ISURIANI BRAZ, brasileira, proprietários, todos residentes nesta cidade.-

TÍTULO: Desapropriação amigável.-

FORMA DO TÍTULO: Escritura lavrada em 22 de março de 1966, nas notas do 7º tabelionato desta comarca.-

VALOR: Cr\$83.000.000 -oitenta e três milhões de cruzeiros.-

CONDICÕES: Não há.-



O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, -6- de -maio-

de 1966.-

O Oficial

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

CIDADE DE CURITIBA

BRASIL

7.º OFICIO DE NOTAS

Dr. Renato Volpi

TABELIÃO

DR. HERLEI JOSE VOLPE - OFICIAL MAIOR

Cartório: Av. Marechal Deodoro, 148 - - Telefone, 4.8277

Princípio Traslado de Escritura Pública de quitação e Exisção de posse que entre si fazem JUIZ FERNANDO BRAZ, outros e FUNDAGÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ (FUNDEPAR), na forma abaixo:-

Saibam quantos a presente escritura viram que aos vinte e dois (22) dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório compareceram partes entre si justas e contrárias de um lado como outorgantes os Srs. JUIZ FERNANDO BRAZ, brasileiros, solteiros, maiores, serventuários da justiça, FRANCISCO BRAZ, português sua mulher Da. MIRIDI COBRINHO brasileira, proprietários, todos residentes nesta cidade, e do outro lado como outorgada a FUNDAGÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, edifício denominada pela Sigla "Fundepar", pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede nesta Capital, a rua Marechal Deodoro, 126-7º andar, representada por seu Diretor-Superintendente, Engenheiro LICÍRIO BRAZ COBRINHO e seu Diretor Administrativo, Sr. EDUARDO COELHO, todos brasileiros, residentes nesta cidade; os presentes reconhecidos como os próprios de mim Escrevente Juramentado do Tabelião que subscreve esta e das testemunhas no fim nomeadas e assinadas, do que dou fé. Então ai, pelos contratantes falando cada um por sua vez, perante as mesmas testemunhas me foi dito, que em face do Decreto Estadual nº 20.646 de 20 de janeiro de 1.966, publicado no Diário Oficial do Estado, de 21 de janeiro de 1.966, que declarou de utilidade os lotes de terrenos sem benfeitorias sob nºs de 1(un) a vinte e nove(29) que compõem a quadra nº 134 da planta Parcial Pinguinéia, com a área total de 22.274m²(vinte e dois mil, duzentos

... sobrantes e quatro metros quadrados), situada no arrabalde Bouquêirô
neste círculo, sendo propriedade dos Srs principais outorgantes, que a
adquiriram por força do título registrado sob nº 1.530 no Livro 3 do
Municipal da Matriz de imóveis da 4a. Circunscrição desta Comarca, e
que os mesmos proprietários sem benfeitorias de nºs 1 (um) a 29 (vinte
e nove) da planta nº 133, na referida Planta Fazenda Bouquêirô, com
área total de 22.284 mts² (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e
quatro metros quadrados), de propriedade do casal outorgante, que a
adquiriram na forma do título registrado sob nº 7.844 no Livro 3-B -
do Oficial do registro de imóveis da 3a. Circunscrição desta Comarca,
passeiam sendo em cumprimento ao referido decreto estadual, perdendo
os outorgantes desta data em diante o direito à propriedade dos me-
ses imóveis; e, havendo o outorgado desapropriado, conforme o contido
nos processos administrativos protocolados sob nºs 6884/65 e 7086/65
na Fundepar e de conformidade com a autorização do Conselho Diretor
da mesma Fundepar, exarada em 22 de março de 1.966, e tendo em vis-
ão o valor de CR\$ 83.000.000 (oitenta e três milhões de cruzeiros),
e a validade para indenização devida aos outorgantes desap-
ropriados, referente aos imóveis objetos deste público instrumento,
no acordo com o laudo firmado pelos peritos da Divisão de Bens Imó-
veis do Departamento de Edificações e Obras Especiais da Secretaria-
do Vimec e Obras Públicas (D.E.O.E.), operando por esta escritura o
melhor motivo de direito, a desapropriação mediante acordo, pelo que
os outorgantes desapropriados aceitam e recebem, neste ato da outor-
gação "desapropriadora", Fundepar, por intermédio de seus Diretores
não identificados e qualificados, a importância total de CR\$ --
em CR\$ 83.000.000 (oitenta e três milhões de cruzeiros), em moeda cor-
rente do País, como justa indenização pelos imóveis pedidos, e assin-
ando a outorgada desapropriadora, todos os direitos reais, limitativos
das referidas propriedades, sem ressalvas de vínculos pessoais ou
renis, desonerando em consequência a "Fundepar" bem como o Estado do
Paraná, de todo e qualquer outra responsabilidade. Pelos outorgantes
aceitação expressa, ne foi dito perante as mesmas testemunhas, que acei-
tam esta escritura, em seus expressos termos, como dela se contem,
não estarem de inteiro e pleno acordo com seu ajuste. Pela Fundepar
aceitada, opa expropriadora imitida, também ne foi dito que aceitu-
a presente escritura em todos os seus termos. Em seguida apresenta-
rem: 1º) Bilhete de distribuição. O Distribuidor Público do Capital
distribui sob nº 4418 ao 7º Tabelião a seguinte escritura. Título: -
quitação e imissão de posse. - outorgantes: Luis Fernando Brus, cutros
outorgantes: Fundação Educacional do Estado do Paraná. valor: CR\$.....
em CR\$ 83.000.000. Especificações: Desapropriação de imóveis desta ci-
dade, Capital, 22 de março de 1.966 (a) Henrique G. Almeida. B, côn. -
que se comprometem a outorgarão o que dou fôr, lhes fiz este instrumento

38
39

... que o original e distribuido que fize os partes de testemunhas Hildebrando Senra de Oliveira e Agenor Corrêa, acharam conforme e assinaram com as mesmas testemunhas, perante mim Moyses Mendes - Tabelião, na vila de Curitiba, 22 de março de 1.966 (a.a.).-LUIZ FERNANDO COELHO -
MATEUS DIAZ.-ALFREDO BRAZ.-FRANCISCO BRAZ.-MILDA SANTINI BRAZ.-GUILHERME LACERDA BRAGA SORINHO.-TEODOMIRO FURTADO.-LUIZ FERNANDO COELHO.-
Hildebrando Senra de Oliveira.-Agenor Corrêa.- (Legalmente celebrada com
R\$ 20,00 de selos estaduais devidamente inutilizados) FRACIONADA =
na mesma DATA.- Está conforme ao seu original ao qual me reporto e
assinei eu, José Volpi, 7º Tabelião, a conferi, subs-
crevo e assino em público e raso.-

EM TESTE DA VERDADE.

7º TABELIÃO

JOSÉ VOLPI
OFICIAL MAIOR
M.O.

REGISTRO DE IMÓVEIS
4.º OFÍCIO - CURITIBA - PARANÁ

Apostado nesta data sob número
1827 do protocolo 1
Curitiba, 6 de 5 de 1966

Edu

OFICIAL

REGISTRO DE IMÓVEIS 4.º OFÍCIO - CURITIBA - PARANÁ neste data sob número <u>1827</u> do L.º 3-º de T.º Curitiba, 6 de <u>5</u> de 19 <u>66</u>	- CUSTAS - Reg. Cr\$ <u>60.000</u> Aver. Cr\$ <u>-</u> Arquiv. Cr\$ <u>-</u> Sel. P.º <u>-</u> " R.º <u>-</u> Total Cr\$ <u>60.000</u>
---	---

Edu

OFICIAL



40

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Proc. INEP 340/71
Proc. INEP 717/71
Proc. INEP 2407/71

Senhor Secretário Geral,

Trata o presente processo do Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 15 de junho de 1966, entre o Ministério da Educação e Cultura e o Governo do Estado do Paraná, para construção do Centro de Treinamento do Magistério Primário naquele Estado. Objetiva o mencionado aditivo alterar a Cláusula I do Convênio assinado em 15.6.66, com a consequente redução da área do imóvel "doado" à União.

De acordo com o estabelecido no citado Convênio, compete ao INEP:

- a) estabelecer, para sua posterior aprovação, os programas, normas, critérios e indicações para o Plano Diretor de urbanização e edificação do Centro de Treinamento do Magistério e, bem assim as prioridades, projetos, especificações, cadernos de encargos e orçamentos, relativos aos vários itens e aos diversos Prédios do Plano (Cláusula 5^a);
- b) fiscalizar a execução das obras (Cláusula 6^a);
- c) transferir, para o Governo do Estado do Paraná, os recursos que a União consignar no Orçamento do INEP, com aquela finalidade específica (Cláusula 8^a);
- d) depositar a importância destinada ao custeio das obras, adiantada a parceladamente, de acordo com o andamento das mesmas (Cláusula 9^a);
- e) aprovar as contas apresentadas pela FUNDEPAR (Cláusula 9^a);
- f) fazer funcionar, após a conclusão das obras, o Centro de Treinamento do Magistério, de conformidade com o Convênio que vier a ser estabelecido com o Governo do Estado do Paraná (Cláusula 10);

Observando as atribuições que lhe foram conferidas pelo Ministério da Educação e Cultura, procurou o INEP ultimar todas as providências necessárias.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

41

2.

Ocorre, entretanto, que o INEP não pôde cumprir, na sua totalidade, os encargos previstos no Convênio, porquanto não efetuou a construção integral do projeto nêle previsto.

Por seu turno, também não observou o Estado o Convênio, pois não formalizou a doação do terreno em causa que manifestamente foi aceito pela União, em que pese não estar o ato revestido da solenidade necessária, como se infere do parecer de fls. 21/22, levando o INEP repetindo praticamente ao fim todos os encargos que lhe estavam atribuídos.

Considerando, pois, os elementos constantes do processo e, em especial, que o INEP não conta com os recursos para complementação das obras na sua totalidade e, além disso, não é de sua atribuição, pela recente Reforma do Ministério da Educação e Cultura, atuar na área de treinamento de professores - objetivo do centro edificado - permite-se este Instituto propor ao Exmo. Sr. Ministro que a União, através deste Ministério, autorize seja a parte do imóvel ora reivindicada utilizada para construção do Ginásio Polivalente no Estado do Paraná, segundo o convênio a ser firmado entre o estado e o Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio (PREMEM).

Finalmente, levando em conta, por outro lado, as dificuldades até agora verificadas no andamento das providências relacionadas com a total execução do projeto em causa e que o Convênio expressou as vontades da União e do Estado do Paraná, respectivamente, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura e pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, submeto, por intermédio de V. Sa., a matéria à elevada consideração do Sr. Ministro de Estado, que, com sua aquiescência, poderá determinar que na área pretendida seja construído o Ginásio Polívante, e se dê por concluído o objetivo do Convênio celebrado em 15.6.66, ou seja, no sentido mais explícito, utilizar da faculdade de denúncia do citado Convênio prevista na Cláusula 11^a, facilitando assim aos objetivos do PREMEM, com observância das normas legais pertinentes à matéria.

Rio, de novembro de 1971.

Walter de Toledo Piza
Diretor do INEP